



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013197-75.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante DANIELLE MARINHO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44094.

Apelação nº 1013197-75.2023.8.26.0009.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apeladas: Enel Distribuição São Paulo S/A e Danielle Marinho Nunes.

Juíza prolatora da sentença: Evandro Lambert de Faria.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Contratação não reconhecida pela autora. Origem dos débitos não comprovada pela ré. Inexigibilidade, então, que se impõe. Débito declarado inexigível. Ausência, todavia, de negativação. Ofícios do Serasa e SPC Brasil atestando que a dívida em questão não consta em seus respectivos bancos de dados. Simples consulta ao CPF que não se confunde com inscrição negativa no cadastro de inadimplentes. Negativação não comprovada. Danos morais descabidos na presente hipótese. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 122/134, cujo relatório se adota, para declarar a inexigibilidade dos débitos da autora com a ré datados de 15/10/2018 e 12/11/2018, ambos no valor de R\$ 73,95, devendo a ré se abster de negativar o nome da autora pelos débitos declarados inexigíveis. Custas e despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, devendo a ré arcar com o percentual de 70%, enquanto a autora deverá arcar com o percentual de 30%. Os honorários sucumbenciais foram fixados em desfavor da ré, por equidade, em R\$ 1.500,00, ante o irrisório proveito econômico obtido, sendo

fixado em desfavor da autora no percentual de 15% sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por dano moral, consistente no proveito econômico obtido pela ré, observada a gratuidade deferida à autora (fls. 30).

Inconformadas, apela as partes.

Apela a ré, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma por desconsiderar a validade do contrato de fornecimento de energia, celebrado com documentação regular (CPF, comprovante de posse do imóvel e contrato de locação) conforme a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, e por atribuir indevidamente à ré o ônus de provar fatos negativos (como o não uso do serviço pela autora), violando o art. 373, II, do Código de Processo Civil; que a negativação foi lícita, como exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), respaldada por jurisprudência desta Corte, já que a autora inadimpliu serviços efetivamente prestados, sem comprovar residência alternativa ou pagamento das faturas; que não houve falha na prestação do serviço (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), pois a inadimplência decorreu exclusivamente da omissão da autora; que a declaração de inexigibilidade do débito é insustentável, configurando enriquecimento sem causa. Requer a improcedência total da demanda para manter a cobrança e a negativação, afastando qualquer responsabilização civil (fls. 137/200).

E apela a autora, sustentando, em síntese, que a inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito (prescrita em 2018 e removida apenas após a ação judicial) configurou ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e gerou dano moral *in re ipsa*, presumido pela jurisprudência, que fixa indenizações entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 em casos análogos; que a sentença é contraditória ao reconhecer a ilegalidade da cobrança, mas ignorar os transtornos causados pela negativação (inclusive dificuldades de crédito e sofrimento emocional), violando o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; que a retirada tardia do nome pela

apelada (após a citação) comprova a necessidade da ação e a má-fé, reforçando o direito à reparação. Assim, requer a condenação da ré à indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, com correção monetária e juros desde o evento danoso (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), além de honorários advocatícios de 20%, em razão da complexidade e do êxito parcial na fase recursal (fls. 201/207).

Houve resposta (fls. 212/219).

É o relatório.

Os apelos não comportam provimento.

Narra a autora em sua petição inicial que, visando ajudar um parente próximo, iria registrar uma adquirir uma motocicleta em seu nome; que acompanhou o parente em uma concessionária para efetuar a compra do veículo, mas durante o procedimento de aquisição, foi constatado que existiam restrições em seu nome, o que a impossibilitou de firmar o contrato; que em consulta ao seu CPF, verificou que a restrição era de apontamentos efetuados pela ré, datados de 15/10/2018 e 12/11/2018, totalizando o montante de R\$ 147,90; que, diante do fato, dirigiu-se até um posto físico da ré para buscar esclarecimentos, obtendo como resposta que os débitos estavam pendentes e, para que fossem excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, deveriam ser pagos; que não possui nenhum débito com a ré e que provavelmente a restrição adviria de fraude. Diante dos fatos narrados, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, no valor total de R\$ 147,90, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado pelas partes, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Com efeito, a autora afirma que não possui nenhum débito com a ré e que provavelmente a restrição adviria de fraude; já a ré informou que os débitos são decorrentes de inadimplência de acordo de parcelamento pactuado, conforme telas sistêmicas às fls. 50 e 53.

E como bem dispôs o juízo a quo:

Apesar de as telas sistêmicas de fls. 50 e 53 possuírem informações convergentes com a narrativa da demandante, devem ser valoradas em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos. E, a esse respeito, as telas sistêmicas não vieram acompanhadas de qualquer documentação que corroborasse os fatos ali constantes.

Não existe, no feito, qualquer comprovação do suposto acordo efetuado, seja por meio físico, seja por meio digital, e, tampouco, das cobranças inadimplidas.

Além disso, as telas sistêmicas são provas produzidas unilateralmente, distante do crivo do contraditório, e podem ser facilmente alteradas, sem qualquer garantia de que o conteúdo nelas constante seja efetivamente a realidade fática do caso concreto. Nesse sentido, colho julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

Dessa maneira, por não estar comprovado o acordo e a inadimplência da autora, declaro inexigíveis os débitos da autora com a ré datados de 15/10/2018 e 12/11/2018, ambos no valor de R\$ 73,95.

(fls. 127/128 e 130) (realces não originais).

Como é cediço, a ré não demonstrou possuir qualquer documento que comprovasse o acordo e a inadimplência da autora que alegou em sua peça de defesa.

Com efeito, a prova acerca da origem do débito em questão era imprescindível para demonstrar a regularidade da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Nessa linha:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – TELAS SISTÊMICAS QUE SÃO UNILATERAIS – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO OU GRAVAÇÃO TELEFÔNICA – IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO QUE, NESTE CONTEXTO, DEVE SER RECONHECIDA – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação 1045815-41.2016.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 31/10/2017) (realces não originais).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Apontamento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Ausência de provas que justifiquem a anotação feita. "Prints" de tela do sistema interno da ré que são documentos unilaterais e não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. Necessária exclusão da negativação indevida pelo débito apontado na inicial. Recurso provido. (TJSP, Apelação 1004564-64.2016.8.26.0577, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 27/06/2017) (realces não originais).

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS POR PARTE DA AUTORA – PRINTS DAS TELAS DE SEU SISTEMA QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, POSTO QUE PRODUZIDAS DE FORMA UNILATERAL – DANOS MORAIS QUE, NO ENTANTO, NÃO RESTARAM CONFIGURADOS – ANOTAÇÕES ANTERIORES – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO E. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. *Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação 1009014-50.2015.8.26.0071, 36ª Câmara de Direito Privado Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 30/05/2017) (realces não originais).**

Nesse cenário, à míngua de qualquer prova concreta sobre as dívidas impugnadas pela autora, impunha-se mesmo o acolhimento do seu pleito, não merecendo guarida as teses apresentadas pela ré, absolutamente desprovidas de lastro probatório.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, melhor sorte não assiste à ré com relação ao argumento de que agiu em exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Transferência de titularidade de autorização de uso de energia elétrica demonstrada pelo Autor. Aplicação do artigo 373, inciso II do CPC/2015. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor não comprovado pela Ré. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010848-30.2016.8.26.0079; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de

Direito Privado; j. 17/09/2018) (realces não originais).

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de faturas de energia elétrica, desconhecidas. Sentença de procedência. Apelação manejada pela requerida. EXAME: prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção da pretensão de reparação civil decorrente dos débitos inscritos em data anterior a 16/06/2020, ou seja, três anos antes do ajuizamento da ação, ante a ausência de prova em relação à data exata da ciência da existência dos apontamentos pela autora. **Inexistência de provas da contratação do serviço prestado pela ré. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil.** Declaração de inexigibilidade dos débitos previstos na exordial mantida. Dano moral indenizável "in re ipsa" mantido. Sentença reformada apenas para reconhecer a prescrição em relação à pretensão de reparação civil por meio dos débitos inscritos indevidamente em data anterior a 16/06/2020, o que não interfere no reconhecimento do dano moral indenizável relacionado aos apontamento registrados em data posterior. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSP; Apelação Cível 1046507-93.2023.8.26.0002; Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).*

*APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. **Impossibilidade da autora realizar prova negativa. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica subjacente (contrato de fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora) ou a regularidade da***

cobrança. Artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 37, § 6º, da CF/88, e artigos 14 e 22, ambos do CDC. Inexistência do débito controvertido em relação à autora. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ausência de lastro. Protesto indevido do nome da autora por desídia da concessionária. Dano moral "in re ipsa". Majoração do "quantum" indenizatório para R\$ 10.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da verba honorária arbitrada em Primeiro Grau. Art. 85, § 2º, do CPC. Desprovido o apelo da ré e parcialmente provido o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1029202-57.2022.8.26.0576; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2023) (realces não originais).

Quanto ao pleito de indenização por danos morais formulado pela autora nesta sede recursal, era mesmo o caso de negar o pedido, porquanto não há que se falar em indenização por dano moral ante a inexistência de negatificação indevida.

Como cediço, por meio de ofícios recebidos do Serasa Experian e do SCPC Brasil, constatou-se que a dívida em questão não constava dos referidos cadastros de inadimplentes.

Como bem destacou o juízo sentenciante:

A requerente alega que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos discutidos na demanda.

Com o fito de comprovar a negatificação, a parte autora anexou ao feito o documento de fls. 28/29.

O documento, todavia, não comprova efetivamente a suposta

negativação do nome da autora, uma vez que os débitos impugnados (15/10/2018 e 12/11/2018) se encontram no campo denominado “SCPC Pendências Financeiras”, não sendo possível afirmar se, de fato, foram negativados, tampouco a fonte da informação ali constante.

Soma-se a isso, a ausência de qualquer informação quanto à fonte de obtenção do documento, existindo apenas a indicação “MAXPF” no topo da fl. 28. A indicação demonstra que o documento não foi obtido perante órgão oficial de proteção ao crédito, de maneira que a informação ali existente carece de elementos que comprovam sua veracidade.

Outrossim, após o deferimento da tutela de urgência (fl. 36), a Serasa e o SCPC responderam o Ofício encaminhado informando que não existiam anotações negativas, quanto aos débitos discutidos na demanda, no nome da autora perante seus cadastros (fls. 39 e 42/43). E, em idêntico sentido, são as telas sistêmicas juntadas ao feito pela demandada (fls. 101/102). Nesse ponto específico, diferentemente da discussão sobre a exigibilidade do débito, as telas sistêmicas estão amparadas em outros elementos probatórios existentes nos autos.

Ressalto que a não oposição da autora, mencionada em réplica, à expedição de Ofícios à Serasa e ao SCPC não tem o condão de desnaturar a conclusão da sentença, uma vez que as informações que seriam solicitadas já constam dos autos, consoante delineado alhures.

No caso, portanto, entendo que a demandante não se exonerou do ônus de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito. Demais disso, existem elementos nos autos que contradizem a narrativa autoral de existência de negativação em seu nome.

A corroborar o entendimento acima, colho precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

*Dessa forma, considerando que **no caso concreto não existe comprovação da negativação do nome da parte autora**, o pedido de indenização por dano moral é improcedente.(fls. 131 e 133) (realces não originais).*

Ademais, da análise dos autos e principalmente da documentação acostada pela autora com a petição inicial, percebe-se que toda a narrativa autoral de negativação indevida é lastreada em um único documento, qual seja, a consulta realizada de fls. 28/29, em que há o apontamento de duas restrições financeiras em que constam como credor a ré e como base de dados o SCPC.

Todavia, verifica-se que se trata de simples consulta ao CPF da autora, informação que não se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes.

Desse modo, considerando se tratar de documento que consubstancia mera consulta e que os ofícios dos birôs de crédito retornaram sem nenhuma restrição em nome da autora nos últimos cinco anos, afigura-se inverossímil a tese autoral de negativação indevida.

Assim, não há como reconhecer o pleito indenizatório pretendido pela apelante.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora quanto à negativa de indenização por danos morais. Ausência, todavia, de negativação. Ofícios do Serasa e SPC Brasil atestando que a dívida em questão não

consta em seus respectivos bancos de dados. Simples consulta ao cadastro do Serasa não se confunde com inscrição negativa no cadastro de inadimplentes Negativação não comprovada.
Danos morais descabidos na presente hipótese. Sentença mantida.
Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024826-52.2023.8.26.0007; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024) (realces não originais).

*RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de omissão no Venerando Acórdão embargado que se baseou em ofício-resposta enviado ao SCPC Boa Vista, quando a negativação ocorreu em verdade pelo Serasa Experian. **Ausência de provas de negativação do nome da autora. Simples consulta ao cadastro do Serasa não se confunde com inscrição negativa no cadastro de inadimplentes.***
Recurso de embargos de declaração conhecido e acolhido para se aclarar a matéria aduzida, sem efeito modificativo do julgado (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000016-28.2023.8.26.0390; Rel. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).

Assim, por ter dado adequada solução à lide, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se (i) os honorários advocatícios fixados ao patrono da ré para 17% sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por dano moral e (ii) os honorários advocatícios fixados ao patrono da autora para R\$ 2.000,00, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça concedida à autora.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator